

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAIPÉ-MG

REVISÃO PROMULGADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Composição da Câmara Municipal

*José Pereira da Costa
Jairo Robini Lessa
Marcos Miguel da Silva
Mailton Trindade Lages
Rosemeiry Pires Ramalho
José Geraldo Ferreira da Silva
Antônio de Souza Silva
Rubens Rodrigues Amaral
Luciano Prates de Almeida
Roberto Carlos da Silva
Roberto Gomes dos Santos*

ÍNDICE

PREÂMBULO

Titulo I

Disposições Preliminares - art. 1º ao art 4º

Titulo II

Dos Direitos e Garantias fundamentais - art. 5º e art. 6º

Titulo III

Da Organização do Município -

Capítulo I - Da Organização Política Administrativa
- art. 7º ao art 10

Seção I - Dos Distritos - art. 11 ao art. 13

Seção II - Dos Conselhos Populares - art. 14

Seção III - Da Fiscalização Popular - art. 15 ao art. 20 09

Capítulo II - Do Município

Seção I - Da Competência do Município - art. 21 e art. 22

Subseção I - Da Competência Municipal comum ao Estado e a União - art. 23

Subseção II - Da Competência supletiva do Município - art 24

Subseção III - Da Competência do Município com a Cooperação da União e do Estado - art. 25 10

Subseção IV - Da Competência em harmonia com a União e o Estado - art. 26

Subseção V - Da Competência do Município sobre o Meio ambiente de interesse local - art. 27

Subseção VI - Da Competência em Cooperação - art. 28

Titulo IV-

Da organização dos poderes municipais.

Capítulo I - Do Poder Legislativo art. 30 e 31

Seção I - Da Câmara Municipal - art. 32 e art. 33

Seção II - Da competência privativa da Câmara - art. 34 e art. 35

Seção III - Dos Vereadores - art. 36 a art. 44 14

Seção IV - Da Mesa da Câmara - art. 45 a art. 47

Subseção I - Das atribuições da Mesa - art. 48

Subseção II - Do Presidente da Câmara - art. 49 e art. 50

Subseção III - Do Vice-Presidente da Câmara - art. 51

Subseção IV - Das sessões legislativas - art. 52 ao art. 55

Seção VI - Das comissões - art. 56 e art. 57

Seção VII - Do Processo Legislativo - Disposição Geral - art. 58

Subseção I - Das emendas à Lei Orgânica do Município - art. 59

Subseção II - Das leis - art. 60 ao art. 64

Subseção III - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções - art. 65 e art. 66

Subseção IV - Do “quorum” de reunião e de votação - art. 67

Subseção V - Da iniciativa de lei -art. 68 e art. 69

Subseção VI - Das emendas - art. 70

Subseção VII - Dos pedidos de urgência - art. 71

Subseção VIII - Da sanção - art. 72

Subseção IX - Do veto - art. 73

Subseção IX - Da iniciativa popular de lei - art. 74

Seção VIII - Da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária - art. 74 a art. 78

Capítulo II - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito - art. 79 a art. 90

Seção II - Do Vice-Prefeito - art. 91

Seção III - Das atribuições do Prefeito - art. 92 e art. 93

Seção IV - Da cassação e extinção do mandato - art. 94 ao art. 97

Seção V - Dos secretários Municipais ou Diretores - art. 98 a art. 101

Seção VI - Da Procuradoria do Município. - art. 102 a art. 104

Seção VII - Do Conselho do Município - art. 105 a art. 108

Titulo V

Do Governo Municipal

Capítulo I - Do Planejamento Municipal - art. 109 a art. 110

Capítulo II - Da Administração Pública Municipal - art. 111

Seção I - Dos controles dos atos da administração - art. 112 a art. 117

Seção II - Da publicidade dos atos - art. 118 a art. 120

Seção III - Das Proibições - art. 121

Subseção Única

Da Licitação - art. 122

Seção IV - Dos Livros - art. 123 e art.124

Seção V - Da forma dos atos administrativos - art. 125

Capítulo III - Do Patrimônio Público Municipal - art. 126 a art. 137

Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais - art. 138 a art. 143

Capítulo V - Dos Servidores Públicos

Título VI

Das Finanças Públicas .

- Capítulo I - Dos tributos Municipais - art. 162 a art. 164
- Capítulo II - Das limitações do Poder de Tributar - art. 165
- Capítulo III - Do orçamento - art. 166 a art. 167
 - Seção I - Das emendas ao projeto de orçamento - art. 168
 - Seção II - Das vedações orçamentárias - art. 169
 - Seção III - Da execução orçamentária - art. 170 a art. 172
 - Seção IV - Da gestão de Tesouraria - art. 173 a art. 175
 - Seção V - Da organização contábil - art. 176 e art. 177

Título VI

Das Saúde Pública

- Capítulo I - Da saúde - art. 178 a art. 179
 - Seção I - Do Sistema Municipal Unificado de Saúde - art. 180 a art. 182
 - Seção II - Dos Conselhos Distritais - art. 186
 - Seção III - Do Conselho Municipal de Saúde - art. 187 e art. 188
 - Seção IV - Das Unidades Administrativas do SUMS - art. 189 a art. 198
 - Seção V - Do Fundo Municipal de Saúde - art. 199 a art. 203
- Capítulo II - Da Assistência Social - art. 204
- Capítulo III - Da Educação - art. 205 a art. 213
- Capítulo IV - Da ciência e tecnologia - art. 214 a art. 21
- Capítulo V - Da Cultura - art. 216 a Art. 218
- Capítulo VI - Do meio Ambiente - art. 219 a art. 228
- Capítulo VII - Do desporto e do Lazer - art. 248 e art. 249
- Capítulo VIII - Da família, da criança, do adolescente, do deficiente e dos idosos - art. 231 a art. 236

Título VIII

Da ordem econômica e financeira

- Capítulo I - Do desenvolvimento econômico - art. 237 a art. 240
 - Seção Única - Do Turismo - art. 241 e art. 242
- Capítulo II - Da política urbana - art. 243 a art. 245
 - Seção I - Do Plano Diretor - art. 246 a art. 249
 - Seção II - Do transporte público e sistema Viário - art. 250 a art. 253
 - Seção III - Da habitação - art. 254 a art. 256
 - Seção IV - Do abastecimento - art. 257
- Capítulo III - Da política rural - art. 258 a 261

Título IX

Ato das Disposições Gerais e transitórias - art. 1º a art. 5º

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Itaipé-MG, imbuídos do propósito de realizar o Estado Democrático de Direito, e, investidos pela Constituição da República na nobre atribuição de elaborar a Lei Orgânica, forma de assegurar a todos, a cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna pluralista e sem preconceitos, alicerçada na justiça social, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAIPÉ-MG, respeitando-a e jurando-a cumprir-la fielmente.

Itaipé-MG, 21 de março de 1990

Titulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – O Município de Itaipé, pessoa jurídica de direito público interno, que teve sua emancipação político-administrativa em 30 de dezembro de 1962, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pelas constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. – Todo o poder do Município emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição da República.

§ 1º. - O exercício direto do poder pelo povo, no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular no processo legislativo;

IV – ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

V – pelos Conselhos Populares que auxiliam a Administração Pública Municipal;

§ 2º. – O Município integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

Art. 3º. – O Município concorrerá para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado, nos limites de sua competência.

Art. 4º. – São objetivos prioritários do Município:

I – gerir interesses locais como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II – cooperar com a União, o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns;

III – promover de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos distritos;

IV – promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos da sociedade;

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição;

VI – preservar os princípios gerais que gerem a Administração Pública.

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. – O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar contra órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Qualquer pessoa ou entidade legalmente constituída tem o direito de denunciar à autoridade competente a prática, por órgão ou entidade pública, concessionários de serviço público, de ato lesivo aos direitos do administrado e usuário, cumprindo ao Poder Público Municipal apurar a veracidade da denúncia e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Todos tem o direito de requerer e obter informações sobre os Projetos do Poder Público Municipal, a qual será prestada no prazo de quinze dias, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição ao agente público e estabelecimento privado que pratiquem tal ato.

§ 4º - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição ao agente público e estabelecimento privado que pratiquem tal ato.

§ 5º - São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas ou garantia de instância, o direito de petição ou representação aos poderes públicos do Município e a obtenção de certidão para a defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 6º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou da perda de cargo ou função de direção em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional ou previsto nesta Lei Orgânica.

§ 7º Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional das pessoas.

§ 8º - No processo administrativo, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, dentre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados.

Art. 6º. – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades e entidades da Federação.

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º. – A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§1º. – A sede do Município é a cidade de Itaipé.

§2º. – Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a de vila.

Art. 8º. – A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

Art. 9º. – São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, estabelecidos em lei.

Art. 10 – São consideradas datas cívicas do Município:

I – 08 de dezembro, comemorativo a sua Padroeira;

II – 30 de dezembro, aniversário de sua emancipação político-administrativa.

SEÇÃO I DOS DISTRITOS

Art. 11. – Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovados pela Câmara Municipal, distritos, subprefeituras, administrações regionais ou equivalentes.

Art. 12. – Os distritos ou equivalentes tem a função de descentralizar os serviços da Administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 13. – As atribuições serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos secretários e diretores de departamento ou responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

SEÇÃO II

DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 14. – Além das diversas formas de participação popular prevista nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de conselhos populares.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 15. - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único – Compete à Administração Municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 16. – Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º. – O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º. – Caso a resposta não satisfaça, poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo 1º. deste artigo.

§ 3º. – A resposta dada pela autoridade ao pedido de informações será apresentada em reunião ordinária do Conselho respectivo.

§ 4º. – Caso o Conselho tenha divergência com a resposta dada, comunicará à autoridade que poderá corrigir a resposta ou mantê-la, acrescentando justificativa.

§ 5º. – Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 17. – Toda a entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou caso não sendo, tendo mais de 15 (quinze) associados poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da Administração.

§ 1º. – A audiência deverá ser concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento e em local previamente divulgado, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º. – Cada entidade terá direito a realização de até 02 (duas) audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 3º. – Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos

e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 18. – Somente se procederá mediante audiências públicas:

I – projetos de licenciamento que envolva impacto ambiental;

II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III – realização de obra que comprometa mais 5% do orçamento municipal.

Art. 19. – A audiência prevista no artigo anterior deverá ser amplamente divulgada, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 20. – O descumprimento das normas previstas na presente seção implica em crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 21. - A competência privativa do Município é representada, especialmente, pela:

I – elaboração, promulgação e emenda à Lei Orgânica;

II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – organização do seu governo e administração.

Art. 22. – Compete ao Município gerir a tudo que diz respeito ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem estar dos seus habitantes, e ainda:

I – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III – criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos observada a legislação estadual;

IV – organizar a estrutura administrativa local;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

VII – organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

Parágrafo Único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL COMUM AO ESTADO E À UNIÃO

Art. 23. – Compete ao Município, observada a lei complementar federal:

I – zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII – controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar, as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza, os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos híbridos e minerais no território municipal;

XII – estabelecer e implementar política de educação para a segurança do trânsito.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO MUNICÍPIO

Art. 24. – Compete ao Município dispor, em caráter regulamentar, sobre os seguintes assuntos objeto de normas gerais e suplementares da União e do Estado, entre outros:

- I – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II – caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
- III – educação, cultura, ensino e desporto;
- IV – proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.
- V – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

SUBSEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO COM A COOPERAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 25. – Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.
- II – prestar serviços de atendimento à saúde da população.
- III – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

SUBSEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA EM HARMONIA COM A UNIÃO E O ESTADO

Art. 26. – Compete ao Município, dentro da ordem econômica, financeira e social:

- I – dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:
 - a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
 - b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
 - c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
 - d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
 - e) fornecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica-social dos garimpeiros;
 - f) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-lo pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

- g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar social de seus habitantes.
- II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social:
 - a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social;
 - b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
 - c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura municipal, a apoiando e d) divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
 - e) fomentar a prática desportiva;
 - f) promover e incentivar o desenvolvimento científico, à pesquisa e à captação tecnológica;
 - g) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrados, que é bem comum ao povo e essencial à qualidade de vida;
 - h) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

SUBSEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SOBRE O MEIO AMBIENTE DE INTERESSE LOCAL

Art. 27. – Compete ao Município, particularmente:

- I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;
- II – instituir regime jurídico para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;
- III – constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- IV – estabelecer convênios com os poderes públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
- V – reunir-se aos outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- VI – participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Esta-

do ou Município, na ocorrência de interesses públicos comum;

VII – dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

X – elaborar o plano diretor;

XI – estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana.

XII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o trânsito e o tráfego;

b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando locais de estacionamento e as tarifas de transporte individual público;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.

XIII – dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistente ao planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV – prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e o aterro sanitário;

XVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVII – dispor sobre os assuntos funerários e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertences a entidades privadas;

XVIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da Polícia Municipal;

XIX – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promo-

ver a respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

SUBSEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 28 – É facultado ao Município:

I – associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum de forma permanente ou transitória nos termos do inciso V do art. 27 desta Lei Orgânica;

II – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

III – participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

Art. 29 – A cooperação técnica e financeira do Estado, para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e para a prestação de serviços de saúde de que trata o art. 30, VI e VII da Constituição da República, obedecerá ao plano definido em lei estadual.

Parágrafo Único - A cooperação somente se dará por força de convênio que, em cada caso, assegura ao Município os recursos técnicos e financeiros indispensáveis e manter os padrões de qualidade dos serviços e a atender as necessidades supervenientes da coletividade.

Titulo IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 30 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuição e, a quem for investido nas funções de um deles,

exercer a de outro.

Art. 31 – O Governo do Município é exercido, em sua função legislativa, pelo Poder Legislativo, representado pela Câmara Municipal e, em sua função executiva, pelo Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);

Art. 33 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência Municipal, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local;

II – suplementação da legislação federal e estadual;

III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV – o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos;

V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI – a concessão de auxílios e subvenções;

VII – a concessão de serviços públicos;

VIII – a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX – a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X – a alienação de bens imóveis;

XI – a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII – criação, organização e supressão de distrito, observada a legislação estadual;

XIII – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos reativos vencimentos;

XIV – o Plano Diretor;

XV – delimitação do perímetro urbano, estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVI – alteração de denominação de prédio, vias e logradouros públicos;

XVII – declaração de utilidade pública das entidades que preencham os requisitos previstos em lei.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 34 – Compete privativamente à Câmara:

I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o regimento interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, planejamento ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – formar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, encaminhadas ao Ministério Público, para os fins de direito.

VIII – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, observada a Constituição Federal;

IX – criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinando que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

X – solicitar informações ao Prefeito, sobre assuntos referentes à Administração Municipal;

XI – convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII – autorizar a realização de empréstimo, operação, acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XV – decidir sobre a perda de mandato de Vereador com base no Regimento Interno da Câmara.

XVI – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, em processo incidental, quando este for declarado inconstitucional, por decisão do Tribunal de Justiça.

§ 1º. – A Câmara Municipal deliberará, obrigatoriamente, sobre assuntos de sua economia interna, através de resolução.

§ 2º. – É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei; (nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);

§ 3º. – O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara acionar em conformidade com a Legislação Federal, o Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

Art. 35 – A Câmara poderá conceder título de Cidadania Honorária e qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 36 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);

§ 1º. – O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 2º. – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando-se de ata, o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, o ato de posse.

§ 3º. – Ao término de mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 37 – O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 38 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Parágrafo Único – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 39 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 40 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, “a”;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 41. – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar na sua conduta pública;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a um terço das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença irrecorrível;

VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. – É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. – Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação na Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. – Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de Partido representado na Câmara, assegurando ampla defesa.

Art. 42 - Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário ou Diretor de Departamento;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o seu suplente.

§ 1º – O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias;

§ 2º. – O suplente será convocado e deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º. – Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 44 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem informações.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

Art. 45 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 46 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, no segundo ano da Legislatura, no dia 10 (dez) do mês de dezembro, ocorrendo a posse no 1º (primeiro) dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao mandato da Mesa finda.

(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);

Parágrafo Único – O regimento disporá sobre a forma de composição da Mesa.

Art. 47 – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o cargo no mandato imediatamente subsequente.

(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 48 – Compete a Mesa, dentre outras atribuições:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante atos, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessárias;

III – apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara;

V – enviar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março, para fins de consolidação, as contas do exercício anterior;

VI – nomear, punir, demitir e aposentar servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

VII – mudar temporariamente a sua sede.

SUBSEÇÃO II DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 49 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha

sido rejeitado pelo plenário;
(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);
V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, e, as leis por eles promulgadas;
(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);
VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do art. 93 desta lei;
VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
VIII – apresentar ao plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos e às despesas do mês anterior e promover a sua publicação;
IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.
XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.
XII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei.

Art. 50 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III – quando houver empate em qualquer votação no plenário;

SUBSEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 51 – Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;

SUBSEÇÃO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 52 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.

(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido no art. 37 desta Lei Orgânica.

§ 4º – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 53 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 54 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 55 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária.

II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 56 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. – Cabe às Comissões, em razão da matéria de sua competência:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;

§ 3º. – Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

Art. 57. – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

§ 2º. – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação do Secretário ou Diretor Municipal;

III – tomar o depoimento de qualquer Servidor Municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis, e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

§ 3º. – Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimen-

to sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residir em ou se encontrarem, na forma do código de recuso Penal;

§ 4º. – O Regimento disporá sobre normas complementares ao funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito;

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

V – resoluções.

SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 59 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º. – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. – A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa de Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 60 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – código tributário do município;
- II – código de obras ou de edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – estatuto dos servidores municipais e plano de cargos e vencimentos; (nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);
- V – plano diretor do município;
- VI – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII – concessão de serviços públicos;
- VIII – concessão de direito real de uso;
- IX – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- X – criação da guarda municipal;
- XI – qualquer outra codificação;

Art. 61 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- I – no julgamento dos vereadores, do prefeito e vice-prefeito;
- II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como preenchimento de qualquer vaga;
- III – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
- IV – na votação de veto apostado pelo prefeito;

Art. 62 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 63 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.

Art. 64 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. – Não serão objeto de delegação os atos e competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. – A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. – Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

SUBSEÇÃO III DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 65 – As proposições destinadas à regular matéria político-administrativa de iniciativa e competência da Câmara são:

I – decreto legislativo, de efeitos externos;

II – resolução, de efeitos internos.

Parágrafo Único – Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 66 – O regimento interno da Câmara disporá sobre as matérias objeto de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância da mesma técnica legislativa observada para as leis ordinárias.

SUBSEÇÃO IV DO “QUORUM” DE REUNIÃO E DE VOTAÇÃO

Art. 67– A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei orgânica.

SUBSEÇÃO V DA INICIATIVA DE LEI

Art. 68 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei orgânica.

Art. 69 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observando-se parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

II – o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

IV – criação e extinção de órgãos da administração pública e entidades da administração indireta;

V – os planos plurianuais;

VI – as diretrizes orçamentárias;

VII – os orçamentos anuais.

SUBSEÇÃO VI DAS EMENDAS

Art. 70 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os projetos do orçamento anual e da lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto no art. 168, III e IV desta Lei Orgânica.

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VII DOS PEDIDOS DE URGÊNCIA

Art. 71 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.

(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);

§ 1º. – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado.

§ 2º. – O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de código.

SUBSEÇÃO VIII DA SANÇÃO

Art. 72 – A proposta de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, a sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

SUBSEÇÃO IX DO VETO

Art. 73 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. – O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. – O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto, não correndo o prazo em período de recesso.

§ 3º. – Se o veto não for mantido, será o projeto, enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º. – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final;

§ 5º. – Se a lei não for promulgada, dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do parágrafo único do art. 72 e § 3º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

§ 6º. – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º. – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

SUBSEÇÃO X DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 74 – Salvo nas hipóteses de matéria de iniciativa privativa da Mesa da Câmara, do Prefeito, e ainda de matéria indelegável, previstas nesta Lei Orgânica, a iniciativa popular de lei ordinária, de lei complementar ou de Emenda à Lei Orgânica, poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município da cidade ou de bairros, comunidades, conforme o interesse ou abrangências da proposta.

§ 1º. – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral em lista organizada por entidade associativa, legalmente constituída que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 2º. – O disposto neste artigo aplica-se também à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara respeitadas as disposições desta lei orgânica.

§ 3º. – Em cada sessão legislativa o número de proposições populares é limitado a 05 (cinco) projetos de lei.

§ 4º. – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei, sendo que, na discussão do projeto ou emenda de iniciativa popular é assegurada a sua defesa em comissão e em plenário, por um dos signatários.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 75 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em seu nome assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 76 – As contas do Município ficarão, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 77 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do tribunal de contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º. – O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, até 31 de março do exercício seguinte, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

§ 2º. – As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo;

§ 3º. – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis;

Art. 78 – A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. – Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a

matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. – Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 79 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º. – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º. – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 80 – O poder executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários, diretores de departamento ou equivalentes.

Art. 81 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, no 1º (primeiro) domingo do mês de outubro do ano do termino do mandato dos que devam suceder.

Art. 82 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de transição.

Art. 83 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício do mandato, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição;

§ 1º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: “ – Prometo manter, defender e cumprir as constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica deste Município, observar as leis e promover o bem geral do povo de Itaipé e sustentar a integridade e autonomia do Município”.

§ 2º. – Se decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º. – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º. – No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse.

§ 5º. – Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 84 – Será de 04 (quatro) anos o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 85 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. – O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais;

§ 2º. – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 86 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 87 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até o 1º (primeiro) trimestre do 4º (quarto) ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância, posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 88 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

III – por período de 30 (trinta) dias, com direito a remuneração, a título de férias, desde que haja prévia ciência à Câmara Municipal, tendo, seu substituto legal, durante o período de ocupação do cargo, direito a remuneração a que faz jus o titular.

(inciso III acrescentado pelo art. 11 da Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);
Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 89 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, nos termos que dispuser a lei.

SEÇÃO II DO VICE-PREFEITO

Art. 90 – O Vice-Prefeito possui atribuições de, em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da administração pública municipal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 91 – Ao Prefeito compete:

I – nomear e exonerar os secretários, diretores de departamento e o procurador municipal;

II – exercer, com o auxílio dos secretários, diretores de departamento e do procurador municipal, a direção superior da Administração Municipal;

III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município em juízo e fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos da lei municipal específica;

XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na

forma da lei;

XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos;

XV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município;

XVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas expedidas em lei;

XVII – fazer publicar os atos oficiais;

XVIII – prestar a Câmara, dentro de até 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental.

(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);

XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX – remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas de sua dotação orçamentária que devam ser despendidas por duodécimos;

XXI – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV – dar denominação a prédios municipais;

XXV – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVI – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII – decretar o Estado de Emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVIII – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXIX – elaborar o Plano Diretor;

XXX – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXI – transferir temporariamente a sede da Prefeitura municipal;

XXXII – decretar o estado de calamidade pública;

XXXIII – celebrar convênios;

XXXIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma como dispuser esta Lei Orgânica e a legislação municipal específica para cada caso;

XXXV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos secretários, diretores de departamento e ao procurador municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 92 – Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO IV DA CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 93 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento, demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária e a prestação de contas do município;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitas à administração da Prefeitura;

IX – fixar residência fora do Município;

X – ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;

Parágrafo Único – A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei e em seu regimento interno.

Art. 94 – Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo;

Parágrafo Único – A extinção do mandato no caso do inciso I independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva deste a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 95 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo, incidir nas mesmas incompatibilidades prevista para os Vereadores no art. 40 desta Lei Orgânica.

§ 1º. – Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos secretários, diretores de departamento e ao procurador municipal no que forem aplicáveis.

§ 2º. – A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. – O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 96 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS E DIRETORES MUNICIPAIS

Art. 97 – Os secretários municipais e os diretores de departamento serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 anos de idade e no exercício dos direitos políticos, que estarão sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 98 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretárias ou diretorias.

§ 1º. – Além de outras atribuições conferidas em lei, compete aos secretários e diretores municipais:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de suas secretarias ou diretorias e das entidades da administração indireta a elas vinculadas.

II – referendar ato e decreto do Prefeito.

III – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

IV – apresentar ao Prefeito, Câmara Municipal e conselhos populares relatório anual de sua gestão.

V – comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica.

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas

pelo Prefeito.

Art. 99 – O Secretário é processado e julgado perante o juiz de direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 100 – Os secretários municipais e diretores de departamento serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de bens, nos termos desta lei orgânica.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 101 – A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial ou extrajudicialmente quando designado, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução de dívida de natureza tributária.

Art. 102 – A procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, ao disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 103 – A procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação do Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

SEÇÃO VII

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 104 – O Poder Executivo criará o Conselho do Município, o órgão superior de consulta do Prefeito, sob a sua presidência, e dele participam:

I – o vice-prefeito;

II – o presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;

IV – 06 (seis) cidadãos brasileiros, eleitores no município, com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito e 03 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

V – membros das associações representativas de bairros e comunidades por estes indicados, para período de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 105 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevantes interesses para o Município.

Art. 106 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que este entender necessário.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá convocar secretários ou diretores municipais para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva secretaria.

Art. 107 – O exercício de função de membro do Conselho do Município não será remunerado.

Parágrafo Único – A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

Título V

DO GOVERNO MUNICIPAL CAPITULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 108 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º. – O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º. – Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º. – Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com planejamento municipal.

Art. 109 – A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, podendo suas diretrizes serem estabelecidas no Plano Diretor.

CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 110 – A Administração Municipal, direta e indireta obedecerá aos princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

I – a administração direta compreende as secretarias ou órgãos equiparados e órgãos autônomos dotados de autonomia financeira e administrativa;

II – a administração indireta compreende as entidades dotadas de personalidade jurídica própria:

a) autarquias e fundações públicas;

b) empresas públicas e sociedades de economia mista;

c) demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do

Município.

§ 1º. – Depende de lei, em cada caso:

I – a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo;

II – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam controle pelo Município;

III – a autorização para criação de subsidiária das entidades mencionadas neste artigo e sua participação em empresa privada;

§ 2º. – Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público;

§ 3º. – Entidade da administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público;

§ 4º. – As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público, em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão, ou autorização, são regidas pelo direito público;

§ 5º. – É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.

§ 6º. – A lei disciplinará as formas de participação do usuário de serviços públicos na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – a reclamação relativa à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição da República;

III – a representação contra negligência ou abuso de poder no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública.

SEÇÃO I DOS CONTROLES DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 111 – Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidades da administração indireta sujeitar-se-ão a:

I – controle interno, exercido de forma integrada, pelo próprio Poder e a entidade envolvida;

II – controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores com o auxílio do Tribunal de Contas;

III – controle direto pelo cidadão e associações, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer dos poderes e entidades da administração indireta;

IV – publicidade correta e oportuna para manter a coletividade informada de ato ou omissão, imputáveis a órgão, agente público, servidor público ou empregado público que resultarem ou que possam resultar em:

a) ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

b) prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

c) propaganda enganosa do poder público;

d) inexecução ou execução insuficiente ou tardia do plano, propaganda de projeto de governo;

e) ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nas constituições federal e estadual;

V – ação popular, que visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Município participe, a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 112 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 113 – A publicidade de ato, propaganda, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 114 – Todo órgão ou entidade municipal prestarão aos interessados, no prazo da lei e sob a pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

SEÇÃO II DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 115 – A publicação das leis e atos municipais será feita pelo Diário Oficial do Município.

§ 1º. – Inexistindo o Diário Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, com circulação local.

§ 2º. – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - Os atos de efeitos externos só produzirão resultados após a sua publicação.

§ 4º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais, deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 5º - O órgão de imprensa a que se refere o parágrafo anterior será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos locais.

§ 6º - O Município poderá utilizar, como meios de publicação oficial dos atos normativos, o Quadro de Publicações e Avisos, bem como a rede mundial de computadores (internet), através de sítio oficial próprio.

(parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);

Art. 116 – O Prefeito fará publicar:

I – semanalmente, afixando edital, o memorial de caixa da semana anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o Poder Público publicará relatório resumido da execução orçamentária;

V – trimestralmente os poderes do Município incluídos os órgãos que os compõe, publicarão o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas naquele período em cada agência ou veículo de comunicação;

Art. 117 – As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 118 – É proibido à Administração Pública Municipal:

I – conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária sem o amparo de lei específica;

II – desviar partes de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios em caso de interesse comum;

III – remunerar ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo com a União ou com o Estado para execução dos serviços comuns;

IV – contrair empréstimos externos e realizar operações da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

V – contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;

VI – contratar empresas para execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da Administração Pública Municipal;

VII – (inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);

SUBSEÇÃO ÚNICA DA LICITAÇÃO

Art. 119 – Na contratação de obras e serviços, compras, alienações, contratos de concessão, o Município não poderá deixar de respeitar os limites legais de licitação, nem desobedecer aos princípios da isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo que regem a licitação.

Parágrafo Único – Para o procedimento de licitação, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

SEÇÃO IV DOS LIVROS

Art. 120 – O Município terá, obrigatoriamente, um livro especial para o registro das leis.

Art. 121 – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo Único – Os livros em geral poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO V DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 122 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – Decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) regulamento de lei;

b) instituição de atribuições não privativas de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

d) abertura de critérios especiais e suplementares até o limite autorizado por lei;

e) declaração de utilidade ou necessidade pública para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõe a Administração Municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executoras do Plano Diretor;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos servidores quando não privativos de lei;

k) normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - Decreto sem número, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação de pessoal.

III – Portaria, nos seguintes casos:

a) abertura de sindicância em processos administrativos e aplicações de penalidades;

b) instituição e extinção de grupos de trabalho;

c) atos disciplinares dos servidores municipais;

d) designação para função gratificada;

e) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item III deste artigo, observado a lei.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 123 - São patrimônios do Município:

I – os bens que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos;
II – os rendimentos provenientes dos seus bens, execução das obras e prestação de serviços;

Art. 124 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio público municipal, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 125 - Todo o patrimônio municipal deverá ser cadastrado com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade dos chefes das secretarias ou diretorias a que forem distribuídos.

Art. 126 – O patrimônio público municipal deverá ser classificado:

I – pela sua natureza;
II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 127 - A alienação de bem do patrimônio público municipal, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo Único – Poderá ser dispensada a concorrência nos seguintes casos:

a) permuta;

b) dação em pagamento;

c) doação, constando lei e de escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato.

d) venda, quando realizada para atender a regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, constando do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “c”.

Art. 128 – O Município, preferentemente à venda ou doação dos seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. – A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessão de serviço público, a entidades assistências ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º. – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º. – As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 129 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 130 – É proibida a doação e venda de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 131 – Fica vedado o uso de bens municipais por terceiros, salvo os casos expressamente autorizados em lei específica, só podendo ser feito mediante concessão, permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.
Parágrafo Único - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 132 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e dependências esportivas, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 133 – Poderá ser permitido a particulares, a título oneroso ou gratuito, mediante autorização legislativa, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse público.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 134 – Todo empreendimento de obras e serviços municipais deverá estar adequado às diretrizes do Plano Diretor, se houver, e não poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo do qual obrigatoriamente constarão:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;
§ 1º. – nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.
§ 2º. – as obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação, ressalvadas as atividades de planejamento e controle.

Art. 135 – A permissão de serviço público ou de atividade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto e, sendo a hipótese de concessão, esta só será feita com autorização legislativa, mediante contrato.

Parágrafo único - A permissão e a concessão dependem de licitação.

Art. 136 – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços aos permitidos ou concedidos, desde que executado em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelaram insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 137 – Lei municipal disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e suas condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

VI – o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos são fixadas tendo em vista a sua justa remuneração.

Art. 138 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 139 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesses comuns mediante convênio ou consórcio com o Estado, a União e outros Municípios.

§ 1º. – a constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º. – os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 140 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por seus Poderes, com a finalidade de participar da formulação da política de pessoal.

§ 1º. – A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º – Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 141 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei federal.

§ 1º. – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. – O prazo de validade de concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º. – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

§ 4º. – A inobservância do disposto nos § 1º. e § 3º. deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 142 – A lei estabelecerá os casos de contratação administrativa por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º. – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa da autoridade contratante.

Art. 143 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores

de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 144 – O Município estabelecerá em leis o seu regime jurídico e plano de carreira para os servidores públicos civis;

Art. 145 – O Município assegurará ao Servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade do serviço público, especialmente:

I - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada compensação de horários e redução da jornada, nos termos que dispuser a lei;

II – adicionais por tempo de serviço;

III – férias prêmio, com duração de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Município, admitida sua conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria, ou, no caso de falecimento do servidor, o pagamento dos valores aos dependentes legais.

IV – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os 06 (seis) anos de idade;

VI – adicional sobre a remuneração, quando complementar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes disso, se implementado ao interstício necessário para a aposentadoria;

VI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

§ 1º. – Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria.

§ 2º. – Ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração ou de função pública não estável fica assegurada a conversão em espécie das férias-prêmio não gozadas, a título de indenização, por motivo de exoneração, desde que não seja reconduzido ao serviço público municipal no prazo de noventa dias contados da data da exoneração.

§ 3º. – Para a conversão em espécie de que trata o § 2º., só serão computadas as férias-prêmio decorrentes de serviço público municipal prestado no próprio Poder em que houver ocorrido a exoneração.

Art. 146 – A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 147 – O servidor público civil, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

Art. 148 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

§ 1º. – A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo a remuneração percebida em espécie a qualquer título, pelo prefeito.

§ 2º. – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 3º. – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

§ 4º. – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

§ 5º. – O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos §1º e § 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I da Constituição da República.

§ 6º. – É assegurado aos servidores públicos e as suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. 149 – É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical.

Art. 150 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 151 – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. – O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 152 – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 153 – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira;

II – os requisitos para a investidura nos cargos;

III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 154 – Servidor público municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos de improbidade administrativa que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

§ 1º. – Os atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento, ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 155 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver, compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único – A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 156 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º - Para a concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, deverão ser observadas as normas dispostas no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 157 – Ao Servidor Público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 158 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - O Município poderá manter plano único de previdência social para o agente público, o servidor e sua família.

Art. 159 – No caso de regime próprio, incumbe à entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência dos servidores e agentes públicos municipais.

Parágrafo Único – Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira, dela contribuintes ativos ou aposentados.

Art. 160 – O Município poderá constituir através de lei complementar municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º. – A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio no poder de polícia municipal no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

§ 2º. – A lei disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 3º. – A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Título VI

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 161 – Ao Município compete instituir:

I – Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV – contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência.

§ 1º. – O imposto previsto na alínea a, sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. – O imposto previsto na alínea b, transmissão inter vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

Art. 162 – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 163 – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 164 – É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao

contribuinte:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributos com efeito de confisco.

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

b) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da federação;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. – A redação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º. – As vedações mencionadas no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. – As vedações expressas no inciso VI, alínea a e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

Parágrafo Único – A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 166 – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração Pública Municipal, incluindo as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 167 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. – Integrará a lei orçamentária demonstrativo específica com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo, de:

I – objetivos e metas;

II – fontes de recursos.

III – natureza da despesa.

IV – órgão ou entidade beneficiária.

V – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa.

VI – identificação dos investimentos, por região do Município.

VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º. – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por

cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º. – A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 5º. – Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos nesta lei orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e orçamentários.

§ 6º. – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal;

§ 7º. – As despesas com ações e serviços de saúde nunca serão inferiores a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, também da Carta Federal.

SEÇÃO I

DAS EMENDAS AO PROJETO DE ORÇAMENTO

Art. 168 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

I – caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

II – as emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma regimental.

III – somente poderão ser aprovadas emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou após projetos que o modifiquem, quando:

a) forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

c) forem relacionados com a correção de erros ou omissões;

d) forem relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei;

e) forem elaboradas de forma adversa com as técnicas legislativas regularmente utilizadas.

IV – não serão admitidas emendas ao projeto de lei do orçamento anual quanto a:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

§ 1º. – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas,

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º. – O poder executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 3º. – Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 4º. – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º. – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinadas ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 169 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, a programas com ações da saúde, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

VIII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual

ou sem lei que a autorize.

§ 2º. – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, com aprovação legislativa.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 170 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 171 – As alterações orçamentárias durante o exercício representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários.

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 172 – Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito financeiro.

SEÇÃO IV DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 173 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 174 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições oficiais, preferencialmen-

te dentro do Município.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 175 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas Autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 176 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 177 – A Câmara municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Título VII **DA SAÚDE PÚBLICA** **CAPÍTULO I** **DA SAÚDE**

Art. 178 – A saúde é direito de todos e a assistência a ela é dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica na garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico.

II – acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando-se o poder público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

III – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde.

IV – participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração política, na definição de estratégias de implementações e no controle das atividades com impacto sobre a saúde:

Art. 179 – As ações de serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Parágrafo Único – A execução das ações e serviços será feita pelo poder público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

SEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL UNIFICADO DE SAÚDE

Art. 180 – As ações e serviços públicos de saúde municipal serão regulamentados pelo sistema unificado municipal de saúde e regidos pelos seguintes princípios.

I – a saúde expressa a organização social e econômica, tendo como determinantes e condicionantes, entre outros, trabalho, renda, alimentação, moradia, saneamento, meio ambiente, lazer, transporte, acesso aos bens e serviços essenciais.

II – o direito à saúde implica no acesso universal e igualitário totalmente gratuito, de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação, seja nos serviços públicos, contratados ou conveniados.

Art. 181 – O Sistema Unificado Municipal (SUMS) de saúde rege-se pelos seguintes diretrizes:

I – o SUMS é instrumento do processo de reforma que visa ao crescimento da consciência sanitária da população e a conquista de níveis satisfatórios de bem-estar e saúde.

II – o direito do indivíduo e das coletividades a informações sobre os riscos de saúde a que estão submetidos, assim como sobre os métodos de controle existentes.

III – participação da população com poder de decisão direta ou através de suas entidades de organizações representativas, nos processos de formulação das políticas de saúde e de controle de execução das ações e serviços.

IV – a integração, a nível executivo, de qualquer esfera governamental das ações de assistência à saúde com o meio ambiente e saneamento básico.

Art. 182. – A configuração do Sistema Unificado Municipal de Saúde, é estabelecida através das diretrizes definidas no Plano Municipal de Saúde, que incorpora os seguintes conceitos:

I – descentralização político-administrativa dos níveis federal e estadual para o municipal, onde se estabelece o comando único das ações entendidas como o processo de

Municipalização.

II – a valorização do método epidemiológico no estabelecimento de prioridades, a locação de recursos e orientação programática.

III – o estabelecimento e manutenção de um sistema de informações epidemiológicas e administrativas, através de instrumentos homogêneos e complementares entre si para todo o sistema, que garanta o retorno da informação aos diversos níveis de atenção à população.

IV – integralidade da atuação, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade, organizando-se os serviços públicos, contratados ou conveniados em rede única, distritalizada por níveis de atenção e hierarquizada, na qual os serviços básicos representam o principal acesso ao sistema.

Art. 183. – O campo de atuação do Sistema Unificado Municipal de Saúde compreende:

I – a assistência e promoção da saúde,

II – o controle de doenças, de agravos e dos fatores de risco à saúde dos indivíduos e das coletividades, incluindo:

a) a vigilância sanitária;

b) a vigilância epidemiológica;

c) a saúde dos trabalhadores.

III – a promoção nutricional.

IV – a incorporação de tecnologia à saúde.

Art. 184 – O sistema Unificado Municipal de Saúde é integrado a:

I – todas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de prestação de serviços pertinentes à saúde.

II – todos os serviços privados, filantrópicos, exercidos por pessoa física ou jurídica, conveniados e contratados ou não pelo Poder Público.

Art. 185 – Os órgãos gestores do Sistema Unificado Municipal de Saúde pautam-se pelas orientações dos organismos democráticos de deliberação coletiva.

Parágrafo Único – Compreende-se, por organismos de deliberação coletiva os Conselhos Distritais e o Conselho Municipal de Saúde, órgãos de caráter permanente, deliberativos que atuam na formulação de estratégias e no controle de execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos administrativos, econômicos e financeiros.

SEÇÃO II DOS CONSELHOS DISTRITAIS DE SAÚDE

Art. 186 – Compõe os conselhos distritais:

I – coordenador administrativo do Distrito Assistencial.

II – coordenador técnico do Distrito Assistencial.

III – representantes de todas as organizações da sociedade civil circunscritas no Distrito Assistencial.

SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 187 – O Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo, de composição tripartite e paritário entre prestadores de serviços, usuários e trabalhadores em saúde, atua na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo único – A composição do Conselho Municipal de Saúde será definida em lei.

Art. 188 – As unidades assistenciais do Sistema Unificado Municipal de Saúde pautam-se pelos princípios constitucionais, organizando-se em Distritos Assistenciais de atenção primária, secundária e terciária, regionalizado, hierarquizado, referenciado e contra-referenciados entre si.

§ 1º. – Compreende-se por Distrito Assistencial as unidades de saúde e respectiva população de referência, circunscrita geograficamente em função do acesso, densidade populacional e características sócio-econômicas.

§ 2º. – A coordenação administrativa e técnica do Distrito Assistencial será eleita entre os componentes do respectivo Conselho Distrital e funcionários, sob orientação dos princípios democráticos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO SUMS

Art. 189 – A Unidade Administrativa Central do Sistema Unificado Municipal de Saúde pauta-se pelos princípios constitucionais, organizando-se sob os aspectos diretos, técnicos e administrativos, sob a orientação deliberativa do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 190 – Serão instituídos pelo Sistema Unificado Municipal de Saúde o desenvolvimento de recursos humanos e o desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, entendidos como condições essenciais para a plena efetivação do sistema.

Art. 191 – A rede municipalizada de serviços públicos de Saúde constitui campo de prática para ensino e pesquisa em Saúde.

Art. 192 – Os programas de capacitação compreendem a formação técnica permanente em serviço, educação continuada e treinamentos para suprir deficiências técnicas e operacionais dos serviços de saúde.

Parágrafo Único – Do orçamento total do Sistema Unificado Municipal de Saúde destinar-se-ão 10% (dez por cento) se necessário para o financiamento das atividades, projetos e programas específicos para a capacitação dos recursos humanos.

Art. 193 – Será instituído pelo Sistema Unificado Municipal de Saúde o plano de cargos e salários para os Servidores Públicos da área de Saúde, dentro das normas regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos, observando-se os seguintes princípios:

I – isonomia salarial.

II – valorização da capacitação comprovada.

III – equivalência salarial entre as categorias profissionais.

IV – comissão por desempenho de chefias, coordenação ou direção.

V – valorização do tempo de serviço efetivo.

VI – valorização da dedicação integral.

VII – valorização da interiorização.

VIII – valorização da produtividade.

Art. 194 – Todas as contratações dos profissionais serão realizadas preferencialmente em regime de tempo integral, entendendo-se que o tempo não obriga ao exercício profissional em um único estabelecimento de Sistema Público de Saúde Municipal.

Art. 195 – É vedada a acumulação de mais de 02 (dois) empregos ou contratos públicos ou públicos e privados para os profissionais de saúde do Sistema Unificado Municipal de Saúde.

Art. 196 – O sistema Unificado Municipal de Saúde será financiado com recursos da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 197 – Os recursos financeiros do sistema serão transferidos ao Fundo Municipal de Saúde específico para a manutenção e expansão dos serviços prestados pelos Distritos Assistenciais e pela unidade administrativa central.

Art. 198 – Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde serão administrados pelos diretores e subordinados ao controle do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO V DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 199 – O Município transferirá, automaticamente ao Fundo Municipal de Saúde, a totalidade dos recursos financeiros, contratos, doações ou outras fontes que sejam específicas para a prestação dos serviços assistenciais de saúde.

Art. 200 – A transferência dos recursos de origem municipal ao Fundo Municipal de Saúde serão automáticos e regulares, segundo critérios técnico-administrativos de acordo com os valores e cronogramas propostos pelo Conselho Municipal de Saúde e aprovados na lei orçamentária.

Art. 201 – O processo de planejamento e orçamento, no âmbito do Sistema Unificado Municipal de Saúde, será ascendente, com origem no Distrito Assistencial compatibilizando-se necessidades, definições políticas e disponibilidades de recursos, com base em instrumento homogêneo de programação, coordenado a nível de direção do Sistema Unificado Municipal de Saúde e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 202 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção à instituição privada com fins lucrativos.

§ 2º. – É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei federal.

§ 3º. – O Município suplementará a legislação federal sobre as condições que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado tipo de comercialização.

Art. 203 – Ao Município, compete o desenvolvimento de programas de assistência à saúde, compreendendo:

I - atendimento integral à saúde da mulher, garantindo o direito à auto-regulação da fecundidade, como livre decisão da mulher, tanto para exercer a procriação como para evitá-la e fornecimento dos recursos educacionais indispensáveis;

II – atendimento à saúde da criança, do lactente ao escolar e do adolescente, garantindo-lhes as condições para o seu desenvolvimento biopsíquico-social por meio do acompanhamento de seu crescimento, desenvolvimento e da prevenção e tratamento dos danos que ameaçam sua saúde;

III – assistência à saúde e amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar;

IV – instalação de centro de saúde em número suficiente para atender à demanda da população, dando-se prioridade à periferia urbana;

V – ações em saúde mental que obedecerão ao princípio do rigoroso respeito aos direitos do doente mental;

VI – saúde bucal que garanta o atendimento integral, com prioridade para o atendimento preventivo à criança de 0 a 14 anos e à gestante.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 204 – A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, as crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda, ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º. – O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes.

II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo.

III – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º. – O Município poderá firmar convênio com entidades beneficentes e de assistência social para a execução do plano.

§ 3º. – O Município poderá conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 205 – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

§ 1º. – É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino fundamental, além de expandir o ensino médio, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º. – O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino de fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e em período de 04 (quatro) até 08 (oito) horas diárias para o curso diurno, dentro das possibilidades do Município.

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio.

III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino com garantia de recursos humanos capacitados, mate-

riais e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima a sua residência.

IV – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio.

V – expansão e manutenção da rede municipal de ensino com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados.

VI – atendimento pedagógico e gratuito em creche e pré-escola às crianças de até 06 (seis) anos de idade e em horário integral dentro das possibilidades do Município, e com a garantia de acesso ao ensino fundamental.

VII – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

VIII – atendimento às crianças nas creches e pré-escolas e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

IX – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

X – programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados.

XI – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante.

XII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais exercidas por profissional habilitado.

XIII – o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

XIV – o não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 206 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, o Município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

III – pluralismo de idéias e de concepção filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias.

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar dentro das possibilidades do Município e a alimentação do aluno quando na escola.

V – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente sob o regime jurídico adotado pelo Município para seus servidores.

VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado na carreira do magistério.

VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional,

pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multi-meios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII – gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

a) de Assembléia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

b) de direção colegiada de escola municipal;

c) de eleição direta e secreta, em turno único, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de vices-diretores da escola municipal com mais de 600 (seiscentos) alunos, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, considerados estes, pais de alunos, professores, servidores, alunos com mais de 14 (quatorze) anos.

(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);

IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional.

X – preservação dos valores educacionais locais.

XI – garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos no âmbito das escolas municipais.

Art. 207 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até 06 (seis) anos de idade, o Município deverá:

I – criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches.

II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, as necessidades da rede municipal de creches.

III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especializado, visando à melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches.

IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas.

V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e as filantrópicas.

§ 1º. – O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda.

II – escolha do local para funcionamento de creches e pré-escolas mediante indicação da comunidade.

III – integração de pré-escola e creches.

§ 2º. – Cabe ao Poder Público municipal o atendimento, em creches comuns, de crianças portadoras de deficiência, oferecendo sempre que necessário, recursos para educação especial.

Art. 208 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Parágrafo Único – Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto a diferença será contabilizada pelo seu valor real, corrigido pelo indexador oficial, e incorporada no mês subsequente, vedada a transposição para o exercício seguinte.

Art. 209 – O Município elaborará plano bienal de educação, visando à implantação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único – A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia 31 (trinta e um) de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 210 – As escolas municipais deverão contar com o espaço não cimentado para recreação.

§ 1º. – O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola.

§ 2º. – As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º. – É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º. – O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 211 – O currículo escolar do ensino fundamental e médio das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula e freqüências facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 212 – Os estabelecimentos municipais de ensino conservarão os seguintes limites na composição de suas turmas:

I – pré-escolar até 20 (vinte) alunos.

II – de 1ª. e 2ª. séries do primeiro grau: até 30 (trinta) alunos.

III – de 3ª. a 4ª. séries do primeiro grau até 30 (trinta) alunos.

IV – de 5ª. a 8ª. séries do primeiro grau: até 35 (trinta e cinco) alunos.

V – segundo grau: até 40 (quarenta) alunos.

VI – classes heterogêneas até 25 (vinte e cinco) alunos.

Parágrafo Único – O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Art. 213 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 214 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderadamente para a solução de problemas locais.

§ 1º. – O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio de implantação e programas integrados e em consonância as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

§ 2º. – O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 215 – O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologia, de alcance comunitário.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 216 – O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade local, mediante:

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras.

II – criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equiparados para a formação e difusão das expressões artístico culturais locais.

III – criação e manutenção de museus e arquivos públicos que integram o sistema de preservação de memória do Município.

IV – proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, his-

tórico, natural e científico do Município.

V – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município.

VI – incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais.

§ 1º. – O Município, com a colaboração da comunidade, apoiará medidas que garantem a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, festas juninas, pastorinhas, grupos folclóricos e expressão corporal.

§ 2º. – O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art. 217 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação de outras formas de acautelamento e preservação, e ainda, de repressão aos danos e as ameaças a esse patrimônio.

Art. 218 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 219 – Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 220 – É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

Art. 221 – Cabe ao Poder Público Municipal através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas.

II – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e suspensão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da lei.

IV – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

V – proteger a fauna e a flora, vedada as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos.

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

VIII – definir o uso e ocupação do solo, sub-solo, águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes, gestão dos espaços com participação popular socialmente negociadas, respeitando a conservação e qualidade ambiental.

IX – estimular e promover o reflorestamento ecológicos em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

X – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural, trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade.

XI – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e acumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação.

XII – promover medidas jurídicas e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

XIII – é vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural de trabalho.

XIV – recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei.

XV – definir em lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental.

b) os critérios para o estado de impacto ambiental e o relatório de impacto

ambiental.

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento.

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

XVI – exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradados.

Art. 222 – É obrigatória a recuperação de vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

Art. 223 – Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitido a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência de infração.

Art. 224 – O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente (CODEMA), órgão colegiado autônomo e deliberativo composto por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidos em lei, deverá:

I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.

II – solicitar por 1/3 (um terço) dos seus membros referendo.

§ 1º. – Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º. – As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I deverão ser consultadas obrigatoriamente através do referendo.

Art. 225 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídos a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 226 – Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da lei, a rea-

lizar programas de monitoria a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 227 – Os recursos oriundos de multas administrativas, condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 228 – São áreas de proteção permanentes:

I – as áreas de proteção das nascentes de rios.

II – as áreas que abriguem exemplares raros de fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias.

III – as matas ciliares;

IV – aquelas definidas em leis específicas.

CAPÍTULO VII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 229 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

a) destinação de recursos públicos;

b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

c) tratamento diferenciado entre o esporte profissional e não profissional.

§ 1º. – Para os fins do artigo, cabe ao Município;

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário.

II – utilizar-se de terreno próprio cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º. – Cabe à administração regional à execução da política do esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º. – O Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e a prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º. – O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidades amadorísticas carente de recursos.

§ 5º. – Cabe ao Município, na área de sua competência regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 230 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º. – Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º. – O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DOS IDOSOS

Art. 231 – A família receberá proteção do Município na forma da lei.

Parágrafo único - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas, na forma da lei.

(parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);

Art. 232 – O Município manterá programas destinado à assistência à família com o objetivo de assegurar:

I – o livre exercício do planejamento familiar.

II – a orientação psicossocial às famílias de baixa renda.

III – a preservação da violência no âmbito das relações familiares.

IV – o acolhimento, preferencialmente em casa especializada, da mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dela.

Art. 233 – Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art. 234 – Para cumprimento do seu dever para com a família, o Município adotará as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos.

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família.

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral e cívica, intelectual e física da juventude.

IV – colaboração com as entidades assistências que usem a proteção e educação da criança.

V – compará-las com as pessoas idosas, assegurando sua participação com a comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhe o direito a vida.

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de per-

manente recuperação.

Parágrafo Único – Para o atendimento a criança e ao adolescente dependente de drogas e afins, o Município criará escolas especializadas, em regime de internato, onde será prestada a assistência devida a estes menores, incluindo-se a oferta de curso profissionalizante para a formação de mão-de-obra especializada.

Art. 235 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar.

Parágrafo Único – Para garantir a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e de amparo à velhice, além de programas para preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

Art. 236 – Para assegurar a efetiva participação da sociedade nos termos do disposto nessa seção, será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do portador de deficiência e do idoso, composto de representantes dos respectivos segmentos e do poder político, na forma da lei.

Título VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA **CAPÍTULO I** **DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 237 – A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fins assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados aos seguintes princípios:

I – autonomia Municipal.

II – propriedade privada.

III – função social da propriedade.

IV – livre concorrência.

V – defesa do consumidor.

VI – defesa do meio ambiente.

VII – redução das desigualdades sociais.

VIII – busca do pleno emprego.

IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional e de pequeno porte.

Art. 238 – A exploração direta, pelo Município, de atividade econômica, só será possível quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º. – A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem a atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º. – As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão fazer de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado.

Art. 239 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º. – O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º. – O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica social dos garimpeiros.

§ 3º. – As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando.

Art. 240 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou com a eliminação ou a redução destas por meio de lei.

SEÇÃO ÚNICA **DO TURISMO**

Art. 241 – O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 242 – Cabe ao Município, obedecidas as diretrizes gerais das Constituições Federal e Estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I – adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território.

II – desenvolver efetiva infra-estrutura turística.

III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos.

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivar o turismo social.

V – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades de desenvolvimento.

§ 1º. – O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º. – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 243 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar da sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, não assegurados mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano.

II – cumprimento da função social da propriedade.

III – distribuição espacial adequada da população das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários.

IV – integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município.

V – participação comunitária no planejamento e controlada execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 244 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – plano diretor;

II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, edificações e de posturas;

III – legislação financeira e tributária, especialmente imposto predial, e territorial progressivo no tempo e a contribuição de melhoria;

IV – transparência do direito de construção;

V – parcelamento ou edificação compulsórios;

VI – concessão do direito real de uso;

VII – servidão administrativa;

VIII – tombamento;

IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

Art. 245 – Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções.

II – contenção de excessiva concentração urbana.

III – indução a ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado.

IV – adensamento condicionado a adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários.

V – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda.

VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico.

VII – garantia do acesso adequado ao portador de deficiência, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços e residenciais multi-familiar.

VIII – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social

SEÇÃO I DO PLANO DIRETOR

Art. 246 – O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município.

II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social.

III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas.

IV – ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes.

V – estimativa preliminar do montante de investimento e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas.

VI – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos Municipais.

Parágrafo Único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 247 – O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I – áreas de reurbanização preferencial.

II – áreas de reurbanização.

III – áreas de urbanização restrita.

IV – áreas de regularização.

V – áreas destinadas à implantação de programas habitacionais.

VI – áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º. – Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados, observando, o disposto no art. 182 § 4º, I, II e III da Constituição da República;

- b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c) adensamento de áreas edificadas;
- d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º. – Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º. – Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º. – Áreas de regularização são as ocupadas por populações de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamento urbanos e comunitários.

§ 5º. – Áreas de transferências do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso de solo.

Art. 248 – A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário do imóvel considerado de interesse de preservação ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º. – A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º. – Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 249 – A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Único – Além do disposto nesta lei orgânica, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal situados no Município.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 250 – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar,

organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º. – Os serviços que se refere o caput, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º. – O Poder Público poderá criar Autarquias com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º. – A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 251 – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidas em lei que instituir o plano plurianual de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 252 – Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 253 – O planejamento dos serviços de transporte coletivo devem ser feitos com observância dos seguintes princípios:

I – compatibilidade entre transporte e uso do solo.

II – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte.

III – racionalização dos serviços.

IV – análise de alternativas mais eficientes ao sistema.

V – participação da sociedade civil.

Parágrafo único – O Município, ao traçar as diretrizes de orçamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

SEÇÃO III DA HABITAÇÃO

Art. 254 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente a população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º. – Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I – na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existentes.

- II – na definição de áreas especiais.
 - III – na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção.
 - IV – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção.
 - V – no incentivo a cooperativas habitacionais.
 - VI – na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos.
 - VII – na assessoria jurídica à população em matéria de usucapião urbano.
 - VIII – em conjunto com os Municípios da região metropolitana, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como a viabilização de formas consorciadas de investimentos no setor.
- § 2º. – A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular, recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 255 – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I – a redução do preço final das unidades.
 - II – a complementação pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada.
 - III – a destinação exclusiva Àqueles que não possuam outro imóvel.
- § 1º. – Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.
- § 2º. – Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.
- § 3º. – Na implantação de conjunto habitacional com mais de 300 (trezentas) unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social e assegurada a sua discussão em audiência pública.
- § 4º. – O Município preferencialmente a venda, ou a doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 256 – A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a quem compete à gerência do fundo de habitação popular.

SEÇÃO IV DO ABASTECIMENTO

Art. 257 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União, e o Estado, organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso, alimentos pela população, especialmente de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I – planejar e executar programas especiais de níveis federal, estadual, metropolitano

- e intermunicipal.
- II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda.
- III – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista em áreas de concentração de consumidores de menor renda.
- IV – articular-se com órgãos e entidades executivas da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular.
- V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas por intermédio de suas entidades associativas.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 258 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

Art. 259 – A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, do cooperativismo e da assistência técnica rural criando o Conselho Municipal de Planejamento e Ação Agropecuária.

Art. 260 – O Município destinará recursos para garantir gratuitamente e de forma participativa com o Estado, a assistência técnica rural para os pequenos produtores rurais, suas famílias e suas formas associativas com:

- I – criação de programas de saneamento básico no meio rural, garantindo recursos para sua execução sem prejuízo para o meio ambiente.
- II – oferta de escolas para os alunos do meio rural dentro dos padrões mínimos exigidos.
- III – ampliação da rede de ensino, através de criação de extensão de série, onde houver demanda e construção de alojamento para os professores.
- IV – criação de programas de construção e melhoria de habitação para famílias de pequenos produtos e trabalhadores rurais.

Art. 261 – Compete ainda ao Município:

- I – tombar as principais nascentes de córregos e rios do Município visando a perenização dos mesmos.
- II – regulamentar a exploração mineral feita por máquinas nos leitos e margens dos rios e córregos do Município evitando-se o assoreamento e poluição dos mesmos.

- III – criar uma patrulha moto-mecanizada exclusiva para reabertura, manilhamento, ensaibramento e patrolamento dos trechos críticos das estradas vicinais do Município, sem ônus para os produtores, permitindo assim o escoamento da produção e criação de linhas de ônibus entre a sede do Município e seus povoados e comunidades.
- IV – oferecer serviços médico-odontológicos e de lazer, nos povoados, vilas e distritos do município.
- V – manter convênios com órgãos e entidades, para ofertar aos produtores rurais treinamento de mão de obra.
- VI – regulamentar e fiscalizar a comercialização e uso dos produtos químicos (defensivos agrícolas e medicamentos veterinários) na agropecuária municipal.
- VII – garantir recursos humanos e materiais (tratores e implementos) necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola.
- VIII – implantar e manter núcleos de profissionalização específica.
- IX – ofertar infra-estrutura de armazenagem e de garantia de mercado na área municipal.
- X – criar programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados.
- XI – priorizar o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos.
- XII – regulamentar as estradas vicinais.

Título IX

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser adequado às disposições desta Lei Orgânica sempre que a aprovação de Emendas altere seu conteúdo.

Art. 2º. – Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

- I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro e devolvido para sanção até 31 de dezembro;
- II – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até 30 de junho;
- III – O projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até 31 de dezembro;

Art. 3º - A Lei Orgânica poderá ser revista, desde que o requerimento de solicitação seja aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – A votação referida será em 02 (dois) turnos, com interstício mí-

nimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 4º – Ficam mantidos os atuais órgãos e entidades da administração Pública Municipal até a reestruturação administrativa global do Município, a se efetivar nos termos da Lei Orgânica.

§ 1º - Em todos os atos oficiais municipais serão precedidos da execução do Hino Nacional Brasileiro e o Hino Municipal;

§ 2º - São inelegíveis e não poderão ocupar cargos públicos municipais os que se enquadrarem nas disposições da Lei Complementar Federal nº 135/2010, incluídos nestes os Secretários Municipais e Diretores de Departamento.

§ 3º - É vedada a prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal, sendo nulos os atos assim caracterizados.

(parágrafos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11/12/2011);

Art. 5º - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a edição do texto integral desta Lei que, gratuitamente, será colocada à disposição dos interessados.

Itaipé/MG, 11 de dezembro de 2011.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL:

Antônio de Souza Silva
Presidente da Câmara

Adeilson Ferreira de Souza
Vice-Presidente da Câmara

Rubens Rodrigues Amaral
Secretário da Câmara

Composição da Câmara Municipal 2011 (2ª Revisão da Lei Orgânica):

Antônio de Souza Silva (Presidente da Câmara)
Adeilson Ferreira de Souza (Vice-Presidente)
Rubens Rodrigues Amaral
Itamar Rodrigues Soares
José Dias Pinheiro
José Pereira da Costa
Dimas Ramos Pereira
Marcos Dias dos Santos
Reinato Ferreira de Passos

Composição da Câmara Municipal 2003 (1ª Revisão da Lei Orgânica):

José Pereira da Costa (Presidente da Câmara)
Marcos Miguel da Silva (Presidente da Comissão Revisora)
Jairo Robini Lessa (Vice-Presidente da Câmara)
Rosemeiry Pires Ramalho (Relatora da Comissão Revisora)
José Geraldo Ferreira da Silva (Membro da Comissão Revisora)
Antônio de Souza Silva (Membro da Comissão Revisora)
Rubens Rodrigues Amaral (Membro da Comissão Revisora)
Luciano Prates de Almeida
Mailton Trindade Lages
Roberto Carlos da Silva
Roberto Gomes dos Santos

HOMENAGEM AOS VEREADORES QUE ELABORARAM A PRIMEIRA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AOS 21 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1990:

Marcos Roberto Batista Guedes – Presidente da Câmara
Durvalino Dias Pinheiro – Presidente da Comissão Especial
Luiz Armando Gonçalves – Vice-presidente
Pedro Pereira da Silva – Relator
Walter Gonçalves Ferreira – Secretário
Abiúde Silva Santos
Elpídio Ferreira Rocha
Jânio Oliveira Santana
Luciano Prates de Almeida
Manoel Ramos Luiz
Sebastião Rodrigues de Souza

Colaboradores:

Jamir Teixeira Amorim
Jairo Dias Ramalho
José Dias Pinheiro
Dra. Maria Lúcia Santos Martins

